



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

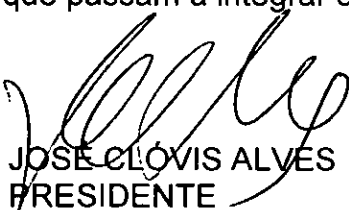
Processo nº : 10768.017704/89-62
Recurso nº : 135.219
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1985 a 1987
Recorrente : SUL AMÉRICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
(SUCESSORA DE ANHANGUERA LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.471

IRPJ - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SUL AMÉRICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SUCESSORA DE
ANHANGUERA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10768.017704/89-62

Acórdão nº : 105-14.471

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10768.017704/89-62

Acórdão nº : 105-14.471

Recurso nº : 135.219

Recorrente : SUL AMÉRICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
(SUCESSORA DE ANHANGUERA LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL)

RELATÓRIO

SUL AMÉRICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
(SUCESSORA DE ANHANGUERA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL),
empresa já qualificada nos autos, foi autuada pelo valor de NCz\$ 8.953,37, relativo ao
FINSOCIAL incluídos nesse valor o principal, a multa de ofício e os juros de mora
calculados até 01/06/1989.

A autuação decorreu da fiscalização do Imposto de Renda sobre a Pessoa
Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando
insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição (Finsocial).

Irresignada com a autuação, a empresa tempestivamente apresentou
impugnação, suscitando a mesma matéria alegada no processo matriz do IRPJ.

Às fls. 92/93, consta resultado da diligência realizada, a qual recomendou a
manutenção do Auto.

Em 29 de outubro de 2002, a 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, julgou
procedente o lançamento, conforme Ementa transcrita abaixo:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/IR DEVIDO – DECORRÊNCIA.

*O decidido no imposto de renda, por basear-se nos mesmos
argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas
dele decorrentes".*

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada
interpôs Recurso Voluntário reiterando os dois tópicos citados na sua impugnação, a

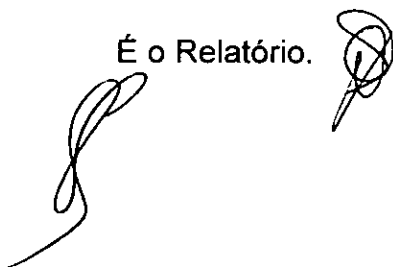


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.017704/89-62
Acórdão nº : 105-14.471

4

validade do Laudo Técnico do IPT e a desconsideração do efeito da atuação nos exercícios seguintes, além de citar inúmeros julgados da esfera administrativa.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a long, flowing cursive line. The signature on the right is a more compact, stylized cursive mark.

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foi efetuado depósito para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

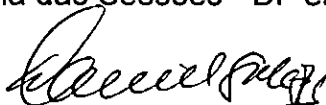
A decisão do processo principal, (recurso nº 135.218) em sessão desta mesma data foi:

“DEPRECIAÇÃO DE BENS – Só cabe utilização de taxas de depreciação maior que as usuais, quando for comprovada por perícia de órgão oficial e restar inserida em cláusula contratual a utilização do bem em condições adversas. Com o advento da Portaria nº 140/84, não se admite qualquer redução superior a 30% no prazo de vida útil dos bens”.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, voto no sentido de manter na íntegra a decisão proferida pela DRJ “a quo”, negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF em, 16 de junho de 2004.



DANIEL SAHAGOFF